



Processo SED 00169034/2024

Dados da Autuação

Autuado em: 08/10/2024 às 15:34

Setor origem: SED/DIPE/GEPGE - Gerência de Planejamento e Gestão

Setor de competência: SED/DIPE/GEPGE - Gerência de Planejamento e Gestão

Interessado: SECRETARIA DA EDUCACAO

Classe: Comunicação Eletrônica sobre Encaminhamento de Documento

Assunto: Encaminhamento de Documento

Detalhamento: Solicitação de alteração da Lei Complementar 831, de 31 de julho de 2023, que institui o Programa Universidade Gratuita e estabelece outras providências.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO
GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Ofício nº 1621/2024/SED/DIPE

Florianópolis, 08 de outubro de 2024.

Referência: Parecer referente à sugestão de alteração da Lei Complementar Nº 831/2023
Processo SGPE SED 169034/2024

Senhora Consultora,

Cumprimentando-a cordialmente, recorremos a essa Consultoria para emissão de parecer jurídico de alteração da Lei Complementar nº 831/2023, a qual institui o Programa Universidade Gratuita e estabelece outras providências, consoante o artigo 170 da Constituição Estadual.

Mencionamos o processo SGPe SCC 18867/2023, nos quais constam os documentos referentes à Lei Complementar Nº 831, de 31 de julho de e demais processos a ele vinculados relacionados ao Projeto de Lei para promulgação da LC acima mencionada.

Assim, solicitamos emissão do parecer da referida minuta o mais breve possível, devido aos encaminhamentos necessários a demais órgãos.

Atenciosamente,

Marcos Costa Melo
Diretor de Planejamento
(Assinado digitalmente)

Celma da Silva Ramos
Gerente de Planejamento e Gestão
(Assinado digitalmente)

A Senhora
GREICE SPRANDEL DA SILVA DESCHAMPS
Consultora Executiva
Secretaria de Estado da Educação – SED
Florianópolis – SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **QWM4P657**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CELMA DA SILVA RAMOS** (CPF: 059.XXX.119-XX) em 08/10/2024 às 18:56:17
Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/10/2021 - 13:54:51 e válido até 11/10/2121 - 13:54:51.
(Assinatura do sistema)

✓ **MARCOS COSTA MELO** (CPF: 892.XXX.809-XX) em 08/10/2024 às 19:06:05
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:39:51 e válido até 13/07/2118 - 14:39:51.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzCWnTRfMDAxNjkwMzRfMTY5MDk4XzlwMjRfUVdNNFA2NTc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00169034/2024** e o código **QWM4P657** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO
GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Ofício Nº 1639/2024/SED/DIPE

Florianópolis, 11 de outubro de 2024.

Referência: Minuta de Projeto de alteração da Lei Complementar 831, de 31 de julho de 2023, que institui o Programa Universidade Gratuita
Processo SGPE: SED 000169034/2024

Senhor Secretário,

Com nossos cumprimentos, em conformidade ao art. 170 da Constituição Estadual de Santa Catarina, encaminha-se proposição de alteração da **Lei Complementar nº 831/2023**, instituidora do **Programa Universidade Gratuita (PUG)**, que oportuniza a milhares de estudantes de cursos presenciais de graduação, nas instituições de ensino superior (IES) sem fins lucrativos, no Estado de Santa Catarina, realizarem suas formações com financiamento integral de suas mensalidades, mediante contrapartida à sociedade catarinense.

O PUG completou seu primeiro ano de implementação (2023.2 / 2024.1) e, durante todo este período, foi responsável e constantemente monitorado pela Secretaria de Estado da Educação (SED), em parceria com as IES, demais órgãos do agrupamento, órgãos de controle, comunidade acadêmica e sociedade civil organizada, visando, em última instância, dois beneficiários finais: o estudante, que recebe uma oportunidade a qual poderá transformar o rumo de sua vida, algo bastante limitado no cenário anterior; e do Estado, ao ter mais profissionais com formação qualificada, cidadãos ainda mais responsáveis e conscientes de seus papéis sociais, alavancando, juntos, um dos melhores estados do Brasil em qualidade de vida.

Como parte desta fundamental análise do PUG, diante deste primeiro ciclo anual concluído, buscando ajustes imprescindíveis ao aperfeiçoamento do programa, a fim de que ele possa, cada vez mais, atender de maneira eficaz as necessidades da população, a SED elaborou uma **Minuta de Alteração de Lei Complementar nº 831/2023**, sobre a qual se consubstanciam as páginas destes autos.

Senhor Secretário,
ARISTIDES CIMADON
Secretário de Estado da Educação
Santa Catarina



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO
GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

A presente proposta de alteração legislativa não implicará em impacto financeiro, uma vez que os valores dotados ao PUG são previstos na lei que o criou. Para o 2º semestre de 2023, 2024, 2025 e 2026, de forma fixa, chegando neste a R\$ 1.138.860.000,00 (um bilhão, cento e trinta e oito milhões, oitocentos e sessenta mil reais), para a oferta de até 71.250 (setenta e uma mil, duzentos e cinquenta) vagas e, a partir do exercício de 2027, por mecanismo de reajuste financeiro pré-determinado, limitado ao mesmo número de bolsas do ano anterior.

Desta maneira, não há qualquer repercussão financeira que não esteja prevista e dotada dentro das próximas Leis Orçamentárias Anuais (LOAs) e Plano Plurianual 2024-2027 (PPA).

Em face do exposto, solicitamos ao Secretário de Estado da Educação que, em caso de aquiescência da proposta, após validação da minuta do Projeto de Lei, e **demais trâmites que se fizerem necessários**, encaminhe **Exposição de Motivos** ao Chefe do Poder Executivo, senhor governador do Estado de Santa Catarina, para proposta de alteração da Lei Complementar nº 831/2023.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Respeitosamente,

Marcos Costa Melo
Diretor de Planejamento
(assinado digitalmente)

Celma da Silva Ramos
Gerente de Planejamento e Gestão
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0FO20U7G**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CELMA DA SILVA RAMOS** (CPF: 059.XXX.119-XX) em 11/10/2024 às 18:50:46
Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/10/2021 - 13:54:51 e válido até 11/10/2121 - 13:54:51.
(Assinatura do sistema)

✓ **MARCOS COSTA MELO** (CPF: 892.XXX.809-XX) em 11/10/2024 às 19:00:00
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:39:51 e válido até 13/07/2118 - 14:39:51.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzCWnTRfMDAxNjkwMzRfMTY5MDk4XzlwMjRfMEZPMjBjBVN0c=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00169034/2024** e o código **0FO20U7G** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO
GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Ofício Nº 1640/2024/SED/DIPE

Florianópolis, 11 de outubro de 2024.

Referência: Minuta de Projeto alteração na Lei 18.672, de 31 de julho de 2023 que Institui o Fundo Estadual de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior (FUMDES).

Processo SGPE: SED 000169044/2024

Senhor Secretário,

Com nossos cumprimentos, em conformidade aos arts. 170 e 171 da Constituição Estadual de Santa Catarina, encaminha-se proposição de alteração da **Lei nº 18.672/2023**, instituidora do **Fundo Estadual de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior (FUMDES)**, que oportuniza a milhares de estudantes de cursos presenciais de graduação, nas instituições de ensino superior (IES) com fins lucrativos, no Estado de Santa Catarina, realizarem suas formações com financiamento parcial de suas mensalidades, mediante contrapartida à sociedade catarinense.

O FUMDES completou seu primeiro ano de implementação (2023.2 / 2024.1) e, durante todo este período, foi responsável e constantemente monitorado pela Secretaria de Estado da Educação (SED), em parceria com as IES, demais órgãos do agrupamento, órgãos de controle, comunidade acadêmica e sociedade civil organizada, visando, em última instância, dois beneficiários finais: o estudante, que recebe uma oportunidade a qual poderá transformar o rumo de sua vida, algo bastante limitado no cenário anterior; e do estado, ao ter mais profissionais com formação qualificada, cidadãos ainda mais responsáveis e conscientes de seus papéis sociais, alavancando, juntos, um dos melhores estados do Brasil em qualidade de vida.

Como parte desta fundamental análise do FUMDES, diante deste primeiro ciclo anual concluído, buscando ajustes imprescindíveis ao aperfeiçoamento do programa, a fim de que ele possa, cada vez mais, atender de maneira eficaz as necessidades da população, a SED elaborou uma **Minuta de Alteração de Lei nº 18.672/2023**, sobre a qual se consubstanciam as páginas destes autos.

Senhor Secretário,
ARISTIDES CIMADON
Secretário de Estado da Educação
Santa Catarina



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO
GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

A presente proposta de alteração legislativa não implicará em impacto financeiro, uma vez que os valores dotados ao FUMDES são previstos na lei que o criou. Para o 2º semestre de 2023, 2024, 2025 e 2026, de forma fixa, chegando neste a R\$ 299.700.000,00 (duzentos e noventa e nove milhões e setecentos mil reais) e, a partir do exercício de 2027, por mecanismo de reajuste financeiro pré-determinado.

Desta maneira, não há qualquer repercussão financeira que não esteja prevista e dotada dentro das próximas Leis Orçamentárias Anuais (LOAs) e Plano Plurianual 2024-2027 (PPA).

Em face do exposto, solicitamos ao Secretário de Estado da Educação que, em caso de aquiescência da proposta, após validação da minuta do Projeto de Lei, **e demais trâmites que se fizerem necessários**, encaminhe **Exposição de Motivos** ao Chefe do Poder Executivo, senhor governador do Estado de Santa Catarina, para proposta de alteração da Lei nº 18.672/2023.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Respeitosamente,

Marcos Costa Melo
Diretor de Planejamento
(assinado digitalmente)

Celma da Silva Ramos
Gerente de Planejamento e Gestão
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **VPGW0426**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CELMA DA SILVA RAMOS** (CPF: 059.XXX.119-XX) em 11/10/2024 às 18:55:48
Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/10/2021 - 13:54:51 e válido até 11/10/2121 - 13:54:51.
(Assinatura do sistema)

✓ **MARCOS COSTA MELO** (CPF: 892.XXX.809-XX) em 11/10/2024 às 19:00:00
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:39:51 e válido até 13/07/2118 - 14:39:51.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzCWnTRfMDAxNjkwNDRfMTY5MTA4XzlwMjRfVIBHVzA0MjY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00169044/2024** e o código **VPGW0426** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

PARECER Nº 569/2024/PGE/NUAJ/SED/SC Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SED 00169034/2024

Assunto: Análise de anteprojeto de lei estadual.

Origem: Secretaria de Estado da Educação (SED)

Interessado: Secretaria de Estado da Educação (SED)

EMENTA: Direito constitucional. Processo legislativo. Projeto de lei que “*Altera a Lei Complementar nº 831, de 2023, que institui o Programa Universidade Gratuita, e a Lei nº 18.672, de 2023, que institui o Fundo Estadual de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior (FUMDES) e a assistência financeira para o pagamento das mensalidades dos cursos de graduação e pós-graduação frequentados por estudantes em instituições de ensino superior que especifica, e estabelece outras providências*”. Decreto estadual nº 2.382, de 2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014. Análise dos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regularidade formal. Das repercussões da legislação eleitoral. Art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504, de 1997. Recomendações apontadas. Possibilidade de prosseguimento.

RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do processo legislativo e minuta do anteprojeto de lei que “*Altera a Lei Complementar nº 831, de 2023, que institui o Programa Universidade Gratuita, e a Lei nº 18.672, de 2023, que institui o Fundo Estadual de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior (FUMDES) e a assistência financeira para o pagamento das mensalidades dos cursos de graduação e pós-graduação frequentados por estudantes em instituições de ensino superior que especifica, e estabelece outras providências*”, oriundo desta Secretaria de Estado da Educação (SED).

Após último despacho preliminar deste Núcleo de Atendimento Jurídico da Procuradoria-Geral do Estado (NUAJ/SED) (fls. 28-31), e juntada do SED 169044/2024 aos presentes autos (fl. 39), foram acostados ao processo, dentre outros documentos, a minuta do anteprojeto de lei complementar formatada pela Gerência de Mensagens e Atos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (fls. 40-47), a Informação nº 040/SCC-DIAL-GEMAT (fls. 48-52), a Informação nº 346/2024/SED/DIPE (fls. 53-55), e a minuta de exposição de motivos (fls. 59/60).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)**

Verificou-se da documentação acostada que o processo se iniciou com a proposta de alteração de lei somente referente à Lei Complementar nº 831/2023, que versa sobre o Programa Universidade Gratuita. Após encaminhamento dos autos à Secretaria de Estado da Casa Civil, juntou-se o SED 169044/2024, que diz respeito à alteração da Lei nº 18.672/2023 (FUMDES) ao presente processo, e incluiu-se a minuta final do anteprojeto de lei complementar, inserida pela Gerência de Mensagens e Atos Legislativos, que altera tanto a legislação do Programa Universidade Gratuita quanto à do FUMDES.

Dessa forma, analisar-se-á a documentação acostada aos autos após juntada do processo SED 169044/2024 ao presente.

O processo vem a esta Consultoria Jurídica para manifestação nos termos do inciso VII, do art. 7º, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, c/c o art. 9º, da Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

É o resumo do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque, incumbe a este órgão prestar consultoria e assessoramento sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração Estadual.

Em outras palavras, **competem à Consultoria Jurídica apenas a análise jurídico-formal dos atos e procedimentos** praticados nos autos do processo administrativo em epígrafe, não contemplando, portanto, a análise ou revisão dos aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados¹.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Nos termos do art. 6º, inciso IV, do **Decreto nº 2.382/2014**, que *“Dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e estabelece outras providências”*, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a legalidade dos atos do referido processo.

Por sua vez, a Lei Complementar Estadual nº 741/2019, em seu art. 35, elenca as competências da Secretaria de Estado da Educação, dentre as quais a de formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, observadas as normas regulamentares de ensino emanadas pelo Conselho Estadual de Educação, e de coordenar as ações da educação de modo a garantir a unidade da rede, tanto nos aspectos pedagógicos quanto administrativos. *In verbis*:

¹ Orientação GAB/PGE nº 1/2022: Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)**

Art. 35. À SED compete:

I – formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, observadas as normas regulamentares de ensino emanadas pelo Conselho Estadual de Educação;

[...]

XII – coordenar as ações da educação de modo a garantir a unidade da rede, tanto nos aspectos pedagógicos quanto administrativos;

Resta evidente, portanto, que compete à Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação a elaboração de **parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal do anteprojeto proposto**, conforme prevê o art. 7º, VII, do Decreto nº 2.382/2014:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

[...]

VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

- a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;
- b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e
- c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.

Outrossim, é imperiosa a observância ao disposto na **Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL/2014**, a qual uniformizou “os atos e procedimentos relativos ao processo legislativo no âmbito do Poder Executivo”, em especial o que dispõe o seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º O parecer de consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, ser referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou dirigente da entidade proponente e apresentar análise da matéria, observado o inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto à:

I – competência do Estado;

II – iniciativa do Chefe do Poder Executivo;

III – adequação do meio legislativo proposto; e

IV – constitucionalidade e legalidade da proposição. (Incluído pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10/10/2017)

Parágrafo único. Na hipótese do art. 7º desta instrução normativa, o



parecer jurídico poderá ser único, desde que firmado conjuntamente pelas consultorias jurídicas e pelos titulares de todos os proponentes.

Senão vejamos o cumprimento dos requisitos acima elencados.

1. DA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E REGULARIDADE FORMAL DA PROPOSIÇÃO.

No tocante à **competência do Estado (constitucionalidade formal orgânica)**, é cediço que o *caput* do art. 25 da Constituição Federal de 1988 confere aos Estados Federados capacidade de auto-organização, sendo-lhes reservadas as competências que não lhes sejam vedadas pela carta constitucional:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

[...]

Na mesma toada, dispõe a Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 8º Ao Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente:

I - produzir atos legislativos, administrativos e judiciais;

II - organizar seu governo e a própria administração;

[...]

In casu, trata-se de matéria de interesse estadual, uma vez que o anteprojeto objetiva realizar alterações nas Leis Estaduais nº 831, de 2023 e nº 18.672, de 2023, que instituíram o Programa Universidade Gratuita e o Fundo Estadual de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior (FUMDES), respectivamente.

A respeito da **iniciativa do Chefe do Poder Executivo (constitucionalidade formal subjetiva)**, registra-se que a proposição da matéria versada é de competência privativa do Governador do Estado, de acordo com o disposto no art. 71, incisos I e III, da Constituição do Estado de Santa Catarina, *in verbis*:

Art. 71 São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

[...]

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Assim, sendo atribuição privativa do Governador do Estado sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, **adequado é o meio legislativo proposto**.

Quanto ao aspecto material da proposição, da exposição de motivos acostada às fls. 59/60, denota-se que este projeto de lei pretende, em suma, em ambos os casos, oferecer o financiamento integral e parcial das mensalidades, e aperfeiçoar as normas em questão, após um ano de implementação do Programa Universidade Gratuita e do FUMDES (que passará a ser FUMDESC).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)**

Assim, quanto às previsões contidas na minuta de anteprojeto de lei (fl. 40-47), não se verificou contradição com normativas de hierarquia superior, de modo que também restam preenchidos os **requisitos de constitucionalidade material e legalidade da proposta**.

Por todo o exposto, consoante os argumentos apresentados, conclui-se que o anteprojeto de lei em análise encontra-se em consonância com as disposições constitucionais e legais.

2. DA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS DEMAIS EXIGÊNCIAS CONSTANTES NO DECRETO ESTADUAL Nº 2.382, DE 2014, E RECOMENDAÇÕES GERAIS

No tocante à **regularidade formal da proposição**, cumpre esclarecer que, de acordo com o art. 7º do Decreto Estadual nº 2.382/2014, diversas são as exigências para a correta instrução dos anteprojetos de lei, medida provisória e decreto que são encaminhados à Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC), destacando-se:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

I – a Secretaria de Estado proponente deverá consultar, previamente, os demais órgãos ou entidades afetos à matéria a ser disciplinada e instá-los para que se manifestem nos autos de processo a ser remetido à SCC;

II – a exposição de motivos deverá conter explicações substanciais de mérito e, em se tratando de anteprojeto de lei e medida provisória deve ainda subsidiar a mensagem governamental e o entendimento dos deputados, e, sempre que a proposição assim exigir, tramitá-la instruída com documentos, dados e justificativas técnicas ou jurídicas, como pareceres, informações, notas, relatórios, tabelas e gráficos;

III – a **proposta de alteração de lei ou decreto deverá ser acompanhada de comparativo entre a redação em vigor e a pretendida**, explicitando as modificações, devidamente fundamentadas técnica e juridicamente, bem como suas consequências;

IV – a proposta que resultar em aumento de despesa deverá conter a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa e, antes do encaminhamento dos autos do processo para a DIAL, deverá ser:

a) instruída com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes, acompanhada do demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculo utilizados e com manifestação:

1. da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), sobre a viabilidade financeira da proposta; e

2. da Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, sobre o aumento ou não



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)**

de despesa com a folha de pagamento, e caso a proposta trate de pessoal;

b) instruída com declaração do ordenador primário da despesa e da SEF de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e

c) submetida à prévia autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG), nos termos da legislação em vigor;

V – o anteprojeto que implicar criação ou aumento de despesa para pessoas jurídicas de direito privado deverá:

a) ser submetido à prévia autorização do GGG, se for o caso, nos termos da legislação em vigor; e

b) conter a estimativa de seu impacto financeiro, a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da despesa;

VI – o titular da Secretaria de Estado proponente poderá requerer na exposição de motivos, de forma expressa e fundamentada, que o Chefe do Poder Executivo solicite à ALESC regime de urgência para tramitação de projeto de lei; e

[...]

(grifos acrescentados)

No caso, observa-se que o anteprojeto de lei está acompanhado da **Exposição de Motivos** (fls. 59/60), contemplando as explicações substanciais de mérito.

Quanto às demais exigências constantes do art. 7º do Decreto Estadual nº 2.382/2014, observa-se que consta minuta do anteprojeto de lei complementar já formatada pela GEMAT às fls. 40-47, **contudo sem o quadro comparativo entre a redação em vigor e a pretendida atualizado, tendo sido inserido nos autos apenas o anterior, que se referia somente à alteração da Lei Complementar nº 831/2023.**

Dessa forma, deve o documento ser juntado aos autos antes de novo encaminhamento à Secretaria de Estado da Casa Civil.

Cumprido salientar que, conforme Exposição de Motivos nº 068/2024 e Informação nº 346/2024/SED/DIPE, o anteprojeto de lei ora analisado não implica em aumento de despesa, razão pela qual não se faz necessária a conferência dos incisos IV e V do art. 7º do Decreto Estadual nº 2.382/2014.

Por fim, conclui-se que **a proposição em análise atende aos critérios de técnica legislativa** exigidos na Lei Complementar nº 589/2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414/2013, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e consolidação das leis estaduais.

Salienta-se, porém, que compete à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL) a redação final de anteprojeto de decreto, bem como a formatação da proposição e aplicação da técnica legislativa, conforme disposto no art. 10, *caput*, e § 2º, da Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

Assim, conclui-se que o processo legislativo em análise preenche os requisitos de regularidade formal.



3. DAS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM ANOS ELEITORAIS. LEI Nº 9.504/1997 (LEI DAS ELEIÇÕES)

Por derradeiro, considerando que, nos termos do § 4º do Decreto nº 2.382/2014, “no ano eleitoral, o parecer jurídico deverá ainda contemplar a análise da legalidade da proposição, observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral”, e que, no ano de 2024, foram realizadas as eleições para Prefeito municipal e para vereadores, faz-se necessária a análise da legalidade do anteprojeto de lei a partir das vedações aplicáveis no corrente ano.

Ora, há diversas formas de abuso de poder pertinentes à seara eleitoral. Para o que interessa à presente consulta, uma delas são as denominadas condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, previstas na Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições). Tais condutas são aquelas, tipificadas em lei, “*tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais*” (art. 73, *caput*).

Ao interpretar o referido dispositivo, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) assentou que há uma **presunção legal de que a mera prática de uma conduta vedada, por si só, afeta a igualdade de oportunidades entre os candidatos**, independentemente de sua repercussão. A análise quanto ao impacto do ilícito, portanto, será feita no momento da aplicação das sanções, com observância da proporcionalidade, em caso de eventual procedência da representação.

Assim, as condutas vedadas **implicam responsabilidade objetiva, dispensando-se a análise de sua potencialidade lesiva para afetar a lisura do pleito eleitoral**. Veja-se, nessa linha, o seguinte precedente do TSE:

As condutas vedadas julgam-se objetivamente. Vale dizer, comprovada a prática do ato, incide a penalidade. As normas são rígidas. Pouco importa se o ato tem potencialidade para afetar o resultado do pleito. Em outras palavras, as chamadas condutas vedadas presumem comprometida a igualdade na competição, pela só comprovação da prática do ato².

Por outro lado, como se trata de direito sancionador, **há de se observar o princípio da legalidade estrita, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previsto em lei**³.

Desse modo, na falta de correspondência entre o ato praticado e o tipo legal, não há a configuração de conduta vedada, nos termos da Lei das Eleições. E, na análise do tipo previsto na lei, deve o aplicador valer-se não apenas do método de interpretação literal, mas também do teleológico, buscando-se a finalidade subjacente do preceito sancionador a ser interpretado.

Estabelecidas essas premissas, passa-se a examinar se a alteração da Lei nº 18.175, de 5 de agosto de 2021, que instituiu o Programa Aprendizagem na Cultura Digital, violaria, em tese, o art. 73 da citada Lei Federal nº 9.504/1997, que elenca as condutas vedadas aos agentes públicos em anos eleitorais, nos seguintes termos:

² TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 24795, Relator Min. Luiz Carlos Madeira, DJE 27/10/2004.

³ TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 119653, Acórdão, Relatora Min. Luciana Lóssio, DJE 12/09/2016.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei nº 14.356, de 2022)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

§ 2º A vedação do inciso I do *caput* não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

§ 3º As vedações do inciso VI do *caput*, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do *caput* e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.

§ 7º As condutas enumeradas no *caput* caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

§ 9º Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995) oriundos da aplicação do disposto no § 4º, deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas.

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

§ 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 14. Para efeito de cálculo da média prevista no inciso VII do **caput** deste artigo, os gastos serão reajustados pelo IPCA, aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, a partir da data em que foram empenhados. (Incluído pela Lei nº 14.356, de 2022)

Da análise da proposta legislativa em questão, não se vislumbra a violação das vedações constantes do artigo supracitado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se⁴ pela possibilidade de prosseguimento do processo legislativo, desde que inserido nos autos o quadro comparativo entre a redação em vigor e a pretendida** (art. 7º, inciso III, do Decreto Estadual nº 2.382/2014), eis que cumpridos os requisitos de ordem legal e constitucional e, ademais, porque observada a regularidade formal do processo, consoante dispõe o Decreto Estadual nº 2.382, de 2014, e a Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

Encaminhem-se os autos para a SED/GABS, com as homenagens de estilo.

É o parecer, s.m.j.

LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA
Procurador do Estado de Santa Catarina
(assinado eletronicamente)

⁴ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

DESPACHO

Acolho os termos do **PARECER Nº 569/2024/PGE/NUAJ/SED/SC**, da lavra do Procurador do Estado Dr. Leonardo Jenichen de Oliveira, determinando, assim, o encaminhamento dos autos à Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ARISTIDES CIMADON
Secretário de Estado da Educação
(assinado eletronicamente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **NMR5902Q**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA** (CPF: 137.XXX.377-XX) em 30/10/2024 às 15:47:02
Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:41:12 e válido até 17/01/2122 - 18:41:12.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **ARISTIDES CIMADON** (CPF: 180.XXX.009-XX) em 30/10/2024 às 18:58:51
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:52:07 e válido até 02/01/2123 - 18:52:07.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzCWnTRfMDAxNjkwMzRfMTY5MDk4XzlwMjRfTk1SNTkwMlE=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00169034/2024** e o código **NMR5902Q** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.